SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110316 - MA (2026/0265293-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que o não conhecimento da revisão criminal pela origem não obsta o conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, quando houver ilegalidade patente, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. *Pedidos*. Pretende o provimento do agravo regimental para que se conheça e dê provimento ao *habeas corpus*, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer o reconhecimento de participação de menor importância (art. 29, § 2º, do Código Penal).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir fatos e provas fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode

Documento eletrônico VDA60936697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bb248fdd-1b92-46fe-b6ba-0de0c67b7528

ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para reexaminar o mérito condenatório não apreciado pela origem, sem incidir em supressão de instância, inclusive à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cognição restrita e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à reabertura ampla do mérito condenatório nem ao reexame de fatos e provas como se nova apelação fosse.

6. Inexistindo deliberação colegiada da origem sobre o mérito das teses defensivas, o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, em afronta ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

7. O *habeas corpus* não se destina à rediscussão do conjunto fático-probatório nem pode ser manejado como sucedâneo de apelação ou da própria revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bb248fdd-1b92-46fe-b6ba-0de0c67b7528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110316 - MA (2026/0265293-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que o não conhecimento da revisão criminal pela origem não obsta o conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, quando houver ilegalidade patente, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. *Pedidos*. Pretende o provimento do agravo regimental para que se conheça e dê provimento ao *habeas corpus*, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer o reconhecimento de participação de menor importância (art. 29, § 2º, do Código Penal).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir fatos e provas fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode

Documento eletrônico VDA60663675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: df28ec6f-4bcc-4e10-94e7-4867df26f44e

ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para reexaminar o mérito condenatório não apreciado pela origem, sem incidir em supressão de instância, inclusive à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cognição restrita e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à reabertura ampla do mérito condenatório nem ao reexame de fatos e provas como se nova apelação fosse.

6. Inexistindo deliberação colegiada da origem sobre o mérito das teses defensivas, o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, em afronta ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

7. O *habeas corpus* não se destina à rediscussão do conjunto fático-probatório nem pode ser manejado como sucedâneo de apelação ou da própria revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ WILSON PEREIRA BEZERRA, contra decisão de fls. 198-203, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que o não conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, quando houver ilegalidade patente, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Afirma que a condenação não observou um padrão qualificado de certeza, pois se apoiou apenas em declarações do corréu Eferdinan e no depoimento da testemunha Lorena, sem corroboração objetiva e independente.

Diz que não há liame subjetivo ou domínio funcional do fato, porque o paciente não estava na cena do crime, sendo insuficiente, por si, a suposta propriedade e o empréstimo da arma para fundamentar a coautoria no latrocínio. A partir disso, defende que há constrangimento ilegal evidente, passível de correção na via do *habeas corpus*, sem necessidade de revolver provas, apenas de dar nova conclusão jurídica a fatos que seriam incontroversos nos acórdãos e na sentença.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, a fim de conhecer e dar provimento ao *habeas corpus*, com absolvição pelo art. 386, VII, do Código de Processo Penal; alternativamente, pede o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 2º, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 219-225).

Documento eletrônico VDA60663675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: df28ec6f-4bcc-4e10-94e7-4867df26f44e

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, nos seguintes termos (fls. 231-234):

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL."

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre o o não conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem, foi consignado o seguinte (fls. 201-203):

> "Como se observa, a condenação encontra arrimo em conjunto fático-probatório considerado suficiente pelas instâncias ordinárias, lastreando-se, especialmente, nos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e confirmados sob o crivo do contraditório judicial, tais como o depoimento do corréu e o testemunho de Lorena Soares da Silva acerca da propriedade e do empréstimo da arma utilizada na empreitada criminosa.
>
> Nessa perspectiva, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender, acertadamente, que a ação revisional não pode ser utilizada com o escopo de rediscutir o mérito da causa, desnaturalizando-se como se fosse um novo recurso de apelação.
>
> Por conseguinte, o acórdão impugnado alinha-se perfeitamente ao entendimento consolidado desta Corte Superior, no sentido de que é incabível o manejo do pleito revisional como mero sucedâneo recursal para o reexame do acervo probatório, mormente quando não demonstradas as hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal."

Consoante entendimento firme desta Corte Superior, a pretensão de examinar o mérito condenatório após o insucesso da revisão criminal ajuizada na origem revela utilização inadequada e irrazoável da via constitucional eleita.

Ainda, segundo entendimento doutrinário, a revisão criminal não é meio para reabrir, de forma ampla, discussões já decididas em ação penal com trânsito em julgado. Trata-se de via de cognição restrita e excepcional, de fundamentação vinculada, circunscrita às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se presta como "segunda apelação" para rediscutir fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias.

Na ocasião da decisão impugnada, constatou-se que o Tribunal de origem deixou de conhecer a revisão criminal por reconhecer, com acerto, que essa ação não se presta à reabertura do mérito como se nova apelação fosse.

Dessa forma, o acórdão/monocrática impugnados estão em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, de que não cabe revisão criminal quando utilizada nos moldes de recurso apelativo, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os

Documento eletrônico VDA60663675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: df28ec6f-4bcc-4e10-94e7-4867df26f44e

pressupostos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HC n. 526904/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJEN 10/5/2021.

Como o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal e, por consequência, não examinou o mérito das teses defensivas, inexiste deliberação colegiada sobre o pedido, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60663675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: df28ec6f-4bcc-4e10-94e7-4867df26f44e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.316 / MA

Número Registro: 2026/0265293-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08363416520258100000 73112020 8363416520258100000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSE WILSON PEREIRA BEZERRA (PRESO)
CORRÉU : EFERDINAN COSTA MORAIS
CORRÉU : MARCO ANTÔNIO BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WILSON PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60932987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: ed6a3512-d5f9-4bc4-98dc-20ee4d9ac90d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: ed6a3512-d5f9-4bc4-98dc-20ee4d9ac90d